Documento: 902814

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000229-82.2023.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0000229-82.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Paraíso do Tocantins

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA DESFAVORÁVEL. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ.

1. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa a justificar sua

utilização para reprovação da culpabilidade, não havendo que se falar em circunstância inerente ao próprio tipo penal, porque não descrita na tipificação do delito e expressamente prevista na lei.

- 2. Por isso, não sendo tal circunstância (considerável quantidade apreendida de drogas) sido considerada nas fases seguintes da dosimetria, afigura—se correto o incremento da pena—base no vetor da culpabilidade.
- 3. Consoante entendimento dado pelo STJ, mantém-se o regime inicial fechado para o condenado, ainda que em pena inferior a 8 anos e superior a 4, considerando sua reincidência, circunstância judicial tida por desfavorável, bem como foi afastado o privilégio por se dedicar a atividades criminosas.
- 4. Evidenciado no caso a dedicação do acusado de forma reiterada e habitual ao tráfico, não se tratando de crime de ocasião, não faz jus à forma privilegiada do delito, nos termos da jurisprudência do STJ. 5. Recurso improvido.

O recurso preenche o requisito de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo. A parte apelante tem legitimidade e interesse recursal, e, por fim, houve impugnação específica dos termos da sentença recorrida. Sendo assim, conheço do recurso interposto. Narra denúncia que:

- "(...) no dia 06 de dezembro de 2022, por volta das 19h00min, na Rua 01, Quadra 04, Lote 16, Jardim América, nesta cidade de Paraíso do Tocantins/ TO, o indiciado VICTOR EMANUEL OLIVEIRA SANTOS, voluntariamente e com consciência de ilicitude de sua conduta, tinha em depósito, trazia consigo e guardava drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, os policiais militares receberam a informação que estava ocorrendo o tráfico de drogas no endereço do indiciado. Ato contínuo, ao chegarem no local, os agentes públicos avistaram três indivíduos empreendendo fuga, conseguindo abordar apenas o indiciado, encontrando na mochila que o mesmo portava e em sua residência um total de 1,794 Kg (um quilograma e setecentos e noventa e quatro gramas) de substância análoga a maconha, uma balança, canivete e papel filme. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Laudo Pericial Definitivo de Substâncias Entorpecentes (Evento 38, LAUDO/1, IP). De igual forma os indícios de autoria se consubstanciam pelos depoimentos colhidos (evento 1, AUDIO MP33, AUDIO MP34, AUDIO MP35). (evento n. 01, dos autos de origem). Destaco que não há controvérsia em relação à autoria e materialidade do delito, limitando-se o apelo a questionar a exasperação da circunstancia judicial da culpabilidade pela quantidade de drogas e do não reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06.
- 1. DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E REGIME INICIAL DA PENA.

Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, denota-se que o primeiro ponto da irresignação centra-se em suposto equívoco de utilização da quantidade da droga para valorar a culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, alegando cuidar-se de circunstância que diz respeito ao próprio tipo penal.

A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância

ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais.

Portanto, a quantidade da droga não se insere no tipo penal, consoante expressa previsão do art. 42, da Lei nº 11.343/2006.

No caso dos autos, a droga apreendida perfez a quantia de 1,794 Kg (um quilograma e setecentos e noventa e quatro gramas) de substância análoga a maconha.

Ao analisar a culpabilidade do réu, considerando a quantidade da droga, assim consignou a Magistrada sentenciante:

"Não obstante, a quantidade de substância entorpecente apreendida é deveras expressiva, razão pela qual é imperioso o aumento da penabase, com base neste critério. Sabe-se que, uma coisa é o agente ser preso com algumas "dolas" ou alguns "baseados" e outra é ser flagrado com cerca de 1,794kg de "maconha", que, se colocada em mercado, além dos muitos malefícios trazidos aos usuários, geraria um lucro considerável ao denunciado.

Assim, com relação à culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, o qual deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos aptos a qualificar o grau de reprovabilidade da conduta como elevado, deve tal circunstância ser valorada negativamente, sobretudo pela abundante quantidade de droga apreendida."

Após as considerações supra, tendo em conta apenas uma circunstância judicial desfavorável ao ora apelante, fixou—se a pena—base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 550 dias—multa.

Por isso, considerando a considerável quantidade apreendida —cerca de 1,794 Kg (um quilograma e setecentos e noventa e quatro gramas) de substância análoga a maconha — e atentando—se ao fato de tal circunstância não ter sido considerada nas fases seguintes da dosimetria, afigura—se correto o incremento da pena—base.

Ademais, No que tange ao regime para o cumprimento da pena, conforme orientação jurisprudencial dada pelo STJ, o modo de cumprimento de pena não é orientado somente pelo quantitativo da pena e pela primariedade do réu. Em observância às disposições do art. 33, § 3º, do CP, o Magistrado deve se atentar, também, para as circunstâncias do art. 59 do CP. Confirase:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos, revela—se adequada a escolha do regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição negativa de circunstância judicial — quantidade e variedade da droga apreendida (481,5g de maconha e 25,2g de cocaína), nos termos do art. 33, § 2º e 3º, III, a, c/c o art. 59, ambos do CP. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC: 597585 SP 2020/0174776—1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020). — g.n.

Assim, em razão de ter sido valorado negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, mantenho o regime inicial fechado. 2. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Melhor sorte não assiste ao apelante no tocante ao pretenso reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006), diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente por ter sido localizado com

cerca de 1,794 Kg de 'maconha', aliada à apreensão de balança de precisão, aparelhos celulares, máquina de cartão de crédito, papel filme e declaração do próprio acusado, assim como, pelo fato ainda de ainda responder por delito de homicídio tentado e organização criminosa. Quanto à questão, insta anotar que a incidência dessa causa especial de diminuição da pena tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício.

Nos termos do $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da citada lei, as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades delituosas e nem integre organização criminosa. Vislumbra—se, portanto, que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de ser levado em consideração, para efeitos de reconhecimento desta causa minorante, o comportamento do agente como um todo, pois de fato pode ocorrer de o agente não contar com nenhum antecedente criminal, com imaculada ficha corrida e, mesmo assim, estar se dedicando a atividades criminosas.

No caso sub judice e conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena. Logo, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida, junto com demais acessórios que indicam a traficância, assim como, sua alegação no evento n. 01, AUDIO MP35, do IP nº 0006512-58.2022.8.27.2731, aos 2min5seg no qual afirma que a droga sai de Pedro Afonso/TO, vai para Araguaína/TO e depois "chega nele" em Paraíso do Tocantins/TO; que com essa droga apreendida poderia "fazer" em torno de cinco a seis mil reais em até quinze dias, se a venda fosse rápida e em trinta dias, se demorasse mais (ou seja, tem ideia exata do valor que pode lucrar e, inclusive, do tempo para a venda), ademais, indagado se já fez essa compra outras vezes, conforme monitoramento, disse: "uhum". Sobre a questão, como bem ressaltado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgamento do AgRg no HC nº 483.966/SP, "nada obstante a primariedade, a expressiva quantidade de entorpecente guardada, cerca de 500 gramas de maconha, torna inaplicável a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.3406. Isso porque ninguém começa traficando esta quantia de droga, inferindo-se destas circunstâncias que o réu já vinha se dedicando às atividades delituosas e integra organização criminosa". Ademais disso, há fortes indícios de que o denunciado integra a organização criminosa denominada de Primeiro Comando Vermelho - PCC. especializada no tráfico de substâncias entorpecentes e outros delitos graves, tendo sido denunciado nos autos de n.º 0000663-71.2023.8.27.2731, por, em tese, tentar tirar a vida da vítima Ademuque do Santos Gama, por fazer parte de outra organização criminosa denominada de Comando Vermelho, privando-a de sua liberdade, em companhia de terceiras pessoas. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO AO CRIME. 1. A aplicação de causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento dos quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 2. A jurisprudência do STF é pelo afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) guando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319176020198070001 DF 0731917-60.2019.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OUANTIDADE DA DROGA. PRESENCA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte superior entende que a menção à quantidade de entorpecentes, associados a outros elementos concretos identificados na instrução probatória, é suficiente para concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas, afastando, portanto, a incidência da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 483966 SP 2018/0333389-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019) TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006 - APELO DEFENSIVO - PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES — TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (187 KG DE MACONHA) — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A provas dos autos, notadamente o depoimento dos policiais que atuaram na prisão em flagrante do apelante, em assim o relatório de investigação deram conta de que o mesmo foi preso enquanto fazia as vezes de batedor para transportes de drogas. Assim, inviável o acolhimento da tese de insuficiência probatória. A folha de antecedentes, o modus operandi e a quantidade de droga, são causas suficientes que justificam o não reconhecimento da causa de diminuição de pena denominada tráfico privilegiado. No caso em concreto estamos diante de um delito onde foram apreendidos 187kg de maconha sendo que o apelante fazia as vezes de batedor para fins de transporte interestadual de drogas. A quantidade de drogas apreendidas (187 kg de maconha) é fator suficiente para negativar a circunstâncias judicial do artigo 42 da Lei 11.343/2006. (TJ-MS - APR: 00012016820208120017 MS 0001201-68.2020.8.12.0017, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2021) - grifei Ainda, é esse o entendimento desta 2º Câmara Criminal: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO PERMANENTE. FLAGRANTE. TESE DE NULIDADE AFASTADA. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO HARMÔNICO A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA DE MULTA. PARTE INTEGRANTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. CORRETA FIXAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade por invasão de domicílio, ante ao estado de flagrância do delito de tráfico. 2. A palavra das testemunhas, aliada às degravações telefônicas e demais elementos de convicção angariados formam conjunto robusto a sustentar o decreto condenatório. 3. Não há que se falar em aplicação da figura privilegiada

ao tráfico quando constatado que o réu integra organização criminosa. 4. A pena de multa é parte integrante do preceito secundário, não havendo como extirpá-la da condenação, cabendo ao réu discutir formas de pagamento quando da execução. De igual forma, os valores foram fixados no mínimo legal, não havendo que se falar em alteração da defesa. 5. Recurso NÃO PROVIDO. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002269-42.2020.8.27.2731, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020 13:43:34)" - a.n.

Portanto, a manutenção da sentença, em todos os seus termos, é medida que se impõe.

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.ius.br. mediante o preenchimento do código verificador 902814v3 e do código CRC fcd90c68. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 10/10/2023, às 15:48:31

0000229-82,2023,8,27,2731

902814 .V3

Documento: 902816

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000229-82.2023.8.27.2731/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000229-82.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Paraíso do Tocantins

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA DESFAVORÁVEL. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ.

- 1. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa a justificar sua utilização para reprovação da culpabilidade, não havendo que se falar em circunstância inerente ao próprio tipo penal, porque não descrita na tipificação do delito e expressamente prevista na lei.
- 2. Por isso, não sendo tal circunstância (considerável quantidade apreendida de drogas) sido considerada nas fases seguintes da dosimetria, afigura-se correto o incremento da pena-base no vetor da culpabilidade.
- 3. Consoante entendimento dado pelo STJ, mantém-se o regime inicial fechado para o condenado, ainda que em pena inferior a 8 anos e superior a 4, considerando sua reincidência, circunstância judicial tida por desfavorável, bem como foi afastado o privilégio por se dedicar a atividades criminosas.
- 4. Evidenciado no caso a dedicação do acusado de forma reiterada e habitual ao tráfico, não se tratando de crime de ocasião, não faz jus à forma privilegiada do delito, nos termos da jurisprudência do STJ. 5. Recurso improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 10 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://

www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 902816v4 e do código CRC 8084659e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 11/10/2023, às 16:5:56

0000229-82,2023,8,27,2731

902816 .V4

Documento:891848

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000229-82.2023.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000229-82.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS

SANTOS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, que lhe impôs a pena 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei Federal nº 11.343/06 (tráfico de drogas).

A pretensão recursal pede pelo redimensionamento da pena na primeira fase, neutralizando—se a culpabilidade (exasperada pela quantidade de drogas) e, em consequência, fixando—se o regime inicial semiaberto.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, incidindo a fração de redução da pena em 2/3, "porque o réu é primário e sem antecedentes, bem como não há prova processual de que integre organização criminosa".

Em sede de contrarrazões, o apelado opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório, no seu essencial.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, repasso AO DOUTO REVISOR.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 891848v3 e do código CRC d1465717. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 21/9/2023, às 17:48:12

0000229-82.2023.8.27.2731

891848 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000229-82.2023.8.27.2731/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: VICTOR EMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2ª TURMA JULGADORA DÀ 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária